



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.308, DE 2009 **(Do Sr. Átila Lira)**

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre critérios de avaliação de instituições e cursos, quanto à titulação e ao regime de trabalho de docentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4212/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 46

.....

§ 3º Os resultados do processo regular de avaliação referido no “caput”, considerados como satisfatórios para efeitos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de educação superior, serão fundamentados, quanto à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente, em critérios cujo grau de exigência seja:

I - para as universidades e centros universitários, no máximo o estabelecido nos incisos II e III do art. 52 desta Lei;

II – para as demais instituições de educação superior, uma proporção do máximo referido no inciso I, compatível com o tipo de instituição e as características da área de conhecimento do curso e a região.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais conquistas na história da educação superior brasileira é a importante integração que se estabeleceu entre regulação e avaliação de instituições e cursos.

O amadurecimento da avaliação, hoje consolidada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, situa o Brasil, no cenário internacional, dentre os países mais avançados neste particular.

Isto, porém, não significa que já estejam equacionados todos os desafios inerentes a estes processos. Uma extensa relação de documentos legais regulamentadores, sistematicamente alterados ao longo do tempo, evidencia uma contínua trajetória na busca do seu aperfeiçoamento.

É preciso considerar que a experimentação não pode gerar instabilidade ou insegurança nas instituições de educação superior. A estas deve ser assegurado que as linhas gerais para seu funcionamento estejam claramente definidas em normas de caráter mais permanente, no caso a lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB.

No que diz respeito aos requisitos para titulação e regime de trabalho do corpo docente, a LDB estabelece um padrão para as universidades: o mínimo de um terço com titulação em nível de mestrado ou doutorado e um terço com regime de trabalho em tempo integral. Este é o referencial para que, no processo regular de avaliação a que se refere a mesma Lei, seja concedido ou renovado o credenciamento de uma universidade. Assim, o processo de avaliação que deve basear esta concessão não pode estabelecer, para atribuição de um conceito considerado como suficiente, critério que defina exigência superior a esse referencial. E se o patamar de universidade é o mais elevado a que uma instituição de educação superior pode aspirar atingir, o referencial, para os demais tipos de instituições, deve ser necessariamente uma proporção desse referencial. Raciocínio similar pode ser desenvolvido para o caso da avaliação dos cursos.

É importante, para a estabilidade do sistema de educação superior, que as normas gerais seja explícitas quanto a este tema, evitando que a regulamentação, ainda que bem intencionada, extrapole os limites determinados pela lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Estas são as razões que inspiram o presente projeto de lei, cujo mérito certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

FIM DO DOCUMENTO